

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL, INSTITUCIONAL E RESIDENCIAL DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Aos 01 dias do mês de março do ano de 2004, no Centro Administrativo Cambeba, sito nesta capital, o **ESTADO DO CEARÁ**, designado como **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Lúcio Gonçalo de Alcântara, a **COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 73.759.185/0001-96, sediada na Av. Santos Dumont, nº 7700 - 5º/7º andares, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seus diretores, JOSÉ RÊGO FILHO, Diretor Presidente, JORGE OTOCH JUNIOR, Diretor Administrativo e Financeiro, RAIMUNDO BARROSO LUTIF FILHO, Diretor Técnico e Comercial, na forma do Estatuto Social, e a **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE**, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ sob o nº 02486321/000173, sediada à Av. Santos Dumont 1789, 14º andar, na qualidade de Agência Reguladora, neste ato representada pela Presidente de seu Conselho Diretor, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, que ora passa a integrar a relação contratual na qualidade de Interveniante, com fundamento nos artigos 7º, e 8º, da Lei Estadual nº 12.788, e 30 de dezembro de 1997 e Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, **RESOLVEM** firmar o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL, INSTITUCIONAL E RESIDENCIAL DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ**, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e Companhia de Gás do Ceará em 30 de dezembro de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. - Sem prejuízo da manutenção das prerrogativas do Estado do Ceará na qualidade do Poder Concedente, o Estado delega por este instrumento à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, as obrigações do CONCEDENTE previstas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.9 da cláusula quarta deste contrato.

1.2. - Fica alterada a CLÁUSULA QUARTA, acrescentando-se, ao Contrato de Concessão ora aditado, os itens abaixo:

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

4.10. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE será previamente consultada, antes da tomada pelo CONCEDENTE, de qualquer dos atos previstos no item 4.5.

4.11. Incumbe à ARCE proceder ao atendimento do usuário como última instância recursal administrativa nos julgamentos de conflitos entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado.

1.3. - A delegação de que trata o item 1.1, poderá ser revogada pelo Estado do Ceará, a qualquer tempo, assumindo diretamente as funções de Poder Concedente e, podendo delegá-las a outros órgãos/entidades da Administração Pública.

1.4. - Ficam reservados ao CONCEDENTE, todos os poderes de definição e implementação da política de prestação do serviço.

1.5. - Fica alterada a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, itens 16, 16.1.1, e acrescidos os demais itens que seguem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SANÇÕES

16.1. - As sanções a que se sujeitará a CONCESSIONÁRIA pelo descumprimento das cláusulas de serviço da presente concessão serão a advertência, a multa e a intervenção, conforme previsto em normas legais e regulamentares, guardada a proporção entre a penalidade e a infração cometida.

16.1.1. Não sanando completamente, a CONCESSIONÁRIA, as irregularidades objeto da advertência, aquela estará sujeita a penalidade de multa, aplicada pela ARCE, no valor máximo de 1 % (um por cento) do faturamento anual decorrente da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, excluídos os tributos incidentes sobre aquele.

16.1.2. Os valores aplicados às multas guardarão proporcionalidade com a infração cometida, estabelecendo-se, em regulamentação, pelo menos quatro grupos de infrações distintos como parâmetro para aplicação da penalidade.

16.1.3. O valor da multa deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Estadual.

16.4. - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa e contraditório.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REPASSE PARA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

2.1. A CONCESSIONÁRIA repassará à ARCE até 0,5% (meio por cento) do total de seu faturamento decorrente da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, registrado no semestre anterior ao do repasse, excluídos os tributos incidentes sobre aquele, bem como o faturamento decorrente dos segmentos de Termelétricidade e Siderurgia.

2.1.1. O percentual para o cálculo do valor do repasse previsto no item 2.1. será definido semestralmente por resolução da ARCE e homologado pelo CONCEDENTE, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Ceará - SEINFRA.

2.1.2. Os repasses dos meses de janeiro e julho de cada ano serão no valor correspondente aos dos valores dos respectivos meses imediatamente anteriores compensando-se as diferenças de valor no respectivo mês seguinte.

2.1.3. A ARCE apresentará planilha descritiva dos custos da regulação à SEINFRA quando da revisão do percentual de para cálculo do repasse.

2.1.4. Em não havendo a homologação do percentual para cálculo do repasse pelo CONCEDENTE, permanecerá o percentual que estiver sendo aplicado.

2.1.5. Os recursos repassados à ARCE serão vinculados as despesas das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de gás canalizado.

2.1.6. O valor do repasse, devido ao dia 1º (primeiro) de cada mês do calendário, será recolhido diretamente à ARCE, em seis quotas mensais vencíveis até o primeiro decêndio de cada mês.

2.2. - O recolhimento do repasse para Regulação e Fiscalização fora dos prazos estipulados será acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento), e a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento, taxa de juros moratórios pro rate die de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), incidentes sobre o valor de cada quota.

2.3. - A ARCE expedirá resoluções, inclusive relativas à especificação, periodicidade e prazo de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA. dos dados necessários ao cálculo do repasse para Regulação e Fiscalização.

2.5. - As informações para cálculo do percentual, relativas ao do faturamento, serão disponibilizados pela CEGÁS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao encerramento do semestre base para operação do resultado.

2.6. - No cálculo da tarifa, estabelecido no Anexo I do contrato de concessão será considerado o custo do valor do repasse para Regulação e Fiscalização, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.7. - Considerando o início dos trabalhos da ARCE relativos à fiscalização do setor de distribuição de gás canalizado desde janeiro de 2004, a seis quotas do repasse referentes ao 1º (primeiro) semestre de 2004 terão como termo a quo janeiro de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

2.1. - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato.

E por estarem de acordo, firmam o presente aditivo em quatro (04) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo seu extrato ser publicado em Diário Oficial do Estado.

Fortaleza aos 01 de março de 2004.

PELO PODER CONCEDENTE:

ESTADO DO CEARÁ:

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Governador do Estado do Ceará

LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
Secretário da Secretaria de Infra-Estrutura

PELA CONCESSIONÁRIA:

COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS

JOSÉ RÊGO FILHO
Diretor Presidente

JORGE OTOCH JUNIOR
Diretor Adm. e Financeiro

RAIMUNDO BARROSO LUTIF FILHO
Diretor Técnico e Comercial

PELA AGÊNCIA REGULADORA

ARCE

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES
Presidente do Conselho Diretor

TESTEMUNHAS:
